



RELATÓRIO E VOTO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0508/2024

“Dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que faça uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia, em todas as etapas de provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares, realizados no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Sérgio Guimarães

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0508/2024, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que dispõe sobre o direito de pessoas com diabetes mellitus, que façam uso regular de insulina, portar alimentos e materiais necessários para o controle da glicemia durante provas de concursos públicos, vestibulares, exames de órgãos de classe e similares realizados no Estado.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 12 de novembro de 2024.

No âmbito desta Comissão, foi aprovado parecer pela admissibilidade da matéria, por unanimidade, em reunião do dia 11 de março de 2025.

Remetido à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o relator, o Deputado Sargento Lima, formulou Requerimento de Diligência, aprovado em reunião do dia 9 de abril de 2025, encaminhando o Projeto de Lei à Secretaria de Estado da Saúde (SES), Secretaria de Estado da Educação (SED), Secretaria de Estado da Administração (SEA), Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina



(CRM-SC), Federação das Associações dos Municípios de Santa Catarina (FECAM-SC) e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) para manifestação técnica.

Da Diligência resultou a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, que recomendou restringir a aplicação da norma às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1, por compreender que esse público demanda uso ininterrupto de insulina e monitoramento glicêmico constante durante o período prolongado próprio dos certames de que trata a proposta de lei.

Os demais órgãos consultados — SED, SEA, TCE-SC, FECAM e CRM-SC — registraram inexistirem impactos orçamentários ou operacionais significativos decorrentes da aprovação da proposta, ressaltando apenas seu mérito inclusivo e a conveniência de uniformizar os procedimentos a serem observados pelas entidades organizadoras dos processos seletivos.

Sendo assim, após fase de diligências e instrução complementar, o Relator apresentou, na CFT, uma Emenda Substitutiva Global (ESG), cujo teor restringe a aplicação da norma legal às pessoas com Diabetes Mellitus Tipo 1 e aprimora o texto legal pretendido, sendo o Projeto de Lei aprovado por aquele Colegiado, na forma da referida proposição acessória, em reunião do dia 6 de agosto de 2025.

Seguindo o Despacho de tramitação do processo legislativo da Primeira Secretaria, a matéria obteve sua aprovação na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e, também, na Comissão de Saúde, em reuniões realizadas no dia 12 de dezembro de 2025.

Em razão do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 0508/2024 retorna a esta Comissão para apreciação da admissibilidade da ESG incorporada ao texto.



É o relatório.

II –VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da Emenda Substitutiva Global, apresentada na CFT, no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No exame da matéria sob a perspectiva da constitucionalidade formal e material, verifica-se que a redação proposta pela Emenda Substitutiva Global mantém consonância com a ordem constitucional vigente.

A proposta preserva a aderência aos princípios do direito à saúde, da dignidade da pessoa humana, assegurando que candidatos com Diabetes Mellitus Tipo 1 possam realizar provas e exames sem que limitações de saúde constituam barreira ao exercício de direitos fundamentais.

A Emenda Substitutiva Global, ao aprimorar a técnica legislativa e detalhar de forma mais precisa o alcance da norma, não altera a natureza da iniciativa tampouco introduz vício formal. Ao contrário, contribui para conferir maior segurança jurídica à aplicação da lei, ajustando a redação às recomendações surgidas durante a fase de diligências, especialmente no que se refere à necessidade de padronização procedimental e à delimitação objetiva das condições para exercício do direito assegurado.

Do ponto de vista da legalidade, a proposição permanece amparada pela legislação federal, em especial pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146, 2015, que prevê medidas de acessibilidade e inclusão para pessoas que demandem adaptações razoáveis.



Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da **Emenda Substitutiva Global** ao **Projeto de Lei nº 0508/2024**, apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz